



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. Ao Advogado da Câmara, para exarar parecer.

Birigüi, 11 de março de 2010.

= WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, =  
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 387/10

Data entrada 08 MAR 2010

Horário 19:04

Visto Funcionário

## PROJETO DE LEI Nº 32/10

**Disciplina a utilização das caçambas estacionárias metálicas nas vias públicas municipais, determina penalidades pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei, e da outras providencias.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI D E C R E T A :**

**Art. 1º** A utilização de caçambas estacionárias metálicas nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por :

**I** - via pública : a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens e as estradas ;

**II** - caçamba estacionária metálica : o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos e materiais inservíveis de construção.

**Art. 3º** - A disposição da caçamba estacionária metálica na via pública, dar-se-á mediante prévia autorização do Deptrans – Departamento de Transito e Serviços, quando não puder ser atendido qualquer pressuposto do art. 5º desta Lei.

**§ 1º** Somente será permitido a utilização das vias públicas, quando verificado comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel, em que



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estejam sendo realizados as obras e serviços. A caçamba deverá ficar estacionada exclusivamente em frente ao mesmo;

§ 2º - As caçambas estacionárias metálicas poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - O Deptrans – Departamento de Transito e Serviços diante da solicitação de autorização para a disposição da caçamba estacionária na via pública, verificando a necessidade, poderá concedê-la por tempo determinado.

§ 4º - Quando a caçamba estacionária metálica estiver com a capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para a sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

§ 5º - Quando as medidas da pista de rolamento e do passeio público, com relação à sua largura, forem inferiores às medidas padrão, isto é, 10 (dez) metros para a pista de rolamento e 2 (dois) metros para o passeio público, a empresa responsável deverá solicitar autorização ao Deptrans - Departamento de Transito e Serviços, para o estacionamento das caçambas.

§ 6º - Na zona central da cidade, identificada como Zona Azul, somente poderão ser estacionadas caçambas em horários, locais e por períodos previamente autorizados pelo Deptrans – Departamento de Transito e Serviços.

§ 7º - é vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos;

**Art. 4º** Na sua utilização, as caçambas estacionárias metálicas deverão atender as seguintes condições :

I - serem padronizadas, sendo a cor utilizada a amarela, estarem em bom estado de conservação, conterem identificação e dispositivo de segurança.

II - possuir largura máxima de até 02 (dois) metros, com capacidade de até 05 (cinco) metros cúbicos;

III - ao serem coletadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;

IV - estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retrorreflexivos que permitam uma melhor visualização;



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**V** - as faces laterais deverão conter, cada uma delas, o número de identificação da caçamba estacionária metálica, o nome e o número de telefone da empresa responsável, bem como o nome e o número do órgão de trânsito competente, o Deptrans.

**§ 1º** - A sinalização por meio de pintura de que trata inc. IV do "caput" deste artigo será constituída de faixas oblíquas, alternadas, na cor preta, com inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus, em relação ao plano horizontal, realizadas, conforme o Anexo desta Lei:

I - na vista frontal, na parte abaixo da viga horizontal;

II - na vista traseira, acima da viga horizontal; e

III - na vista lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro.

**§ 2º** A sinalização por meio de elementos retrorreflexivos de que trata o inc. III do "caput" deste artigo observará o disposto no item 3.3 do Anexo à Resolução Nº 132 de 02 de abril de 2.002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN - e será afixada, conforme o anexo desta Lei.

I - na vista frontal, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular;

II - na vista traseira, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular; e na vista lateral, em volta dos espaços menores;

**Parágrafo único** - as caçambas estacionárias metálicas, coletoras de entulho, poderão passar por vistoria anual, a ser definida por decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - A disposição da caçamba estacionária metálica, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local em que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento.

**§ 1º** - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a 0,20 m (zero virgula vinte metro) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**§ 2º** - Havendo vedação por sinalização regulamentar de trânsito e normas de trânsito ou por impossibilidade física de dispor-se a caçamba estacionária metálica na pista de rolamento, poderá o Deptrans – Departamento de Trânsito e Serviços autorizar sua disposição sobre parte do passeio ou a calçada.

**§ 3º** - Estando a caçamba estacionária metálica disposta no passeio ou na calçada, de acordo com a autorização mencionada no § 2º, deverá ser respeitado o espaço de 1 (hum) metro livre para o trânsito de pedestres.

**§ 4º** - No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionar, havendo conversão à direita ou à esquerda, a caçamba estacionária metálica deverá estar posicionada, respeitando uma distância mínima de 10 (deis) metros, a partir do cruzamento, sendo vedada a colocação sobre caixas coletoras de águas pluviais, hidrantes ou outros dispositivos de drenagem. No lado onde não haja conversão, a distância considerada mínima será de 5 (cinco) metros.

**Art. 6º** - As caçambas estacionárias metálicas devem ser utilizadas exclusivamente para coleta de entulhos de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedado que sirvam de depósito ou armazenamento que contenham:

- 1 - lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;
- 2 - peças que ultrapassem suas dimensões de altura e largura;
- 3 - materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos passíveis de serem levados pelo vento;
- 4 - massa de concreto ou reboco;

**Parágrafo Único** : O Poder Público informará às empresas concessionárias, o local onde o material coletado pelas caçambas deverão ser descarregados.

**Art. 7º** - Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público;

**Art. 8º** - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estacionárias metálicas coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos;

**Art. 9º** - O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:



# Câmara Municipal de Birigüi

*Estado de São Paulo*

I - multa correspondente ao valor de 01 (hum) salário mínimo vigente no país, com a remoção das caçambas estacionárias metálicas.

II - a empresa reincidente, na condição colocada no Inciso I, já será advertida sob a cassação da licença de funcionamento.

III- reincidente pela 2ª vez, a empresa terá a sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º - O infrator poderá recorrer administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação pelo órgão competente.

§ 2º - Os valores arrecadados no cumprimento desta Lei serão destinados para a educação no trânsito.

**Art. 10º** - As caçambas estacionárias metálicas removidas para o depósito da municipalidade, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável por infrações a esta Lei, bem como mediante o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada.

**Parágrafo único** - As caçambas estacionárias metálicas, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas a hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas ao proprietário, por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

**Art. 11º** - Nos casos não previstos nesta Lei, para fins de fiscalização, as caçambas estacionárias equiparam-se aos veículos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro -, e alterações posteriores.

**Art. 12º** - Para efeito de cobrança de estacionamento na Zona Azul, a caçamba estacionária é equiparada a um veículo normal para todos os efeitos de direito.

**Parágrafo único** – com base nas informações fornecidas no requerimento quanto aos dias e horas de estacionamento da caçamba na Zona Azul, será feita a guia de recolhimento referente ao valor apurado, a qual deverá ser paga no ato da retirada da autorização;

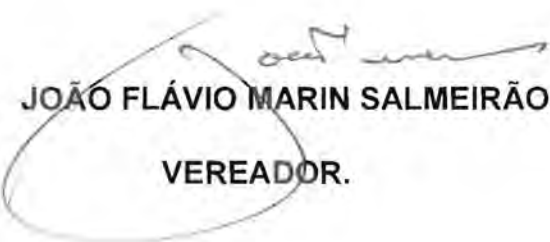


# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi  
Aos, 4 de março de 2.010

  
**JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,**  
**VEREADOR.**

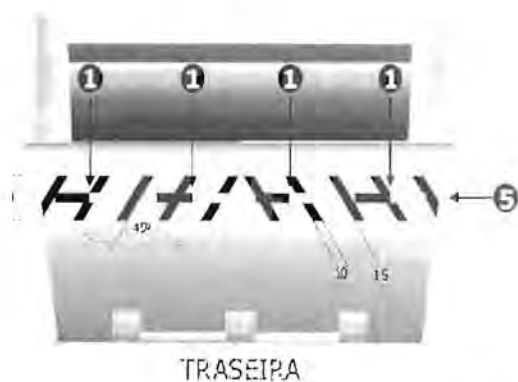
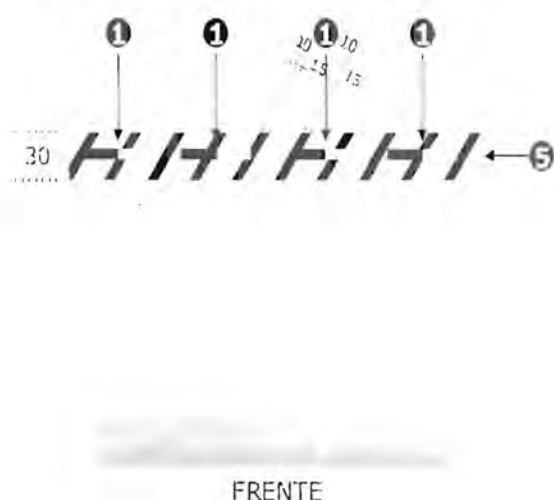
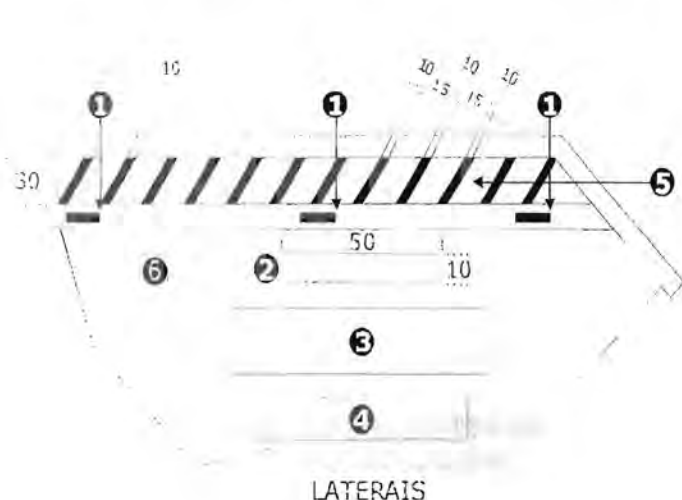


# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## ANEXO 1

- Dispositivo DE SEGURANÇA REFLETIVO (Padrão Resolução Nº 132 CONTRAN)
- Espaço para IDENTIFICAÇÃO da EMPRESA e CAÇAMBA (Números Arial h. 10cm)
- Espaço para o nome da EMPRESA
- Espaço para o TELEFONE DA EMPRESA
- Area ZEBRADA
- Espaço destinado ao emplacamento de vistoria (DEPTRANS)





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Os resíduos da construção civil são gerados: em demolições totais ou parciais e/ou obras de infra-estruturas civis; durante o processo de construção de edificações e/ou obras de infra-estrutura civis; nos trabalhos de terraplanagem e fundações; na construção e manutenção de estradas. A coleta, transporte, e destinação final dos resíduos de construção, de acordo com a legislação, são de responsabilidade dos geradores. Porém, esses geradores acabam repassando estas responsabilidades ao contratar empresas coletoras destes resíduos, mais conhecidas como concessionárias de caçambas coletoras de entulho. Em muitas cidades de grande e médio porte, o principal equipamento utilizado para a realização destas atividades são os caminhões poliguindastes providos de caçambas metálicas estacionárias, que em alguns são responsáveis pela remoção de até noventa por cento do total de resíduos gerados.

Inúmeros são os aspectos relacionados à atividade de remoção destes resíduos por meio de caçambas metálicas que podem ocasionar riscos à saúde pública e ambiental. Consideramos necessário disciplinar toda esta atividade nas vias públicas municipais sendo que nossa cidade não conta com legislação com este fim.

Assim, pedimos aos nobres pares votação favorável ao projeto.

Câmara Municipal de Birigüi

Em 4 de março de 2010.

  
JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,

VEREADOR.